



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RROPCE nº 0600320-02.2026.6.21.0000

Requerente: PARTIDO AGIR- DIRETÓRIO ESTADUAL - RIO GRANDE DO SUL/RS

Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2021. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA BANCÁRIA. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSOS PÚBLICOS, DE FONTE VEDADA OU DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, COM O LEVANTAMENTO DEFINITIVO DA SUSPENSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de contas formulado pelo **Diretório Estadual do PARTIDO AGIR do Rio Grande do Sul/RS**, referente ao exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As referidas **contas foram julgadas não prestadas** no processo nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

0600258-98.2022.6.21.0000, o qual **culminou na suspensão da anotação partidária da Agremiação.**

Inicialmente, o pedido de tutela de urgência para o levantamento da suspensão foi indeferido, com arrimo na manifestação pelas Relatorias anteriores, visto que a **Secretaria de Auditoria Interna (SAI)** desse egrégio Tribunal que **identificou, por meio do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), conta-corrente no Banco do Brasil não declarada pelo Partido.** (ID 46258815)

Todavia, **intimada, a Agremiação** apresentou os extratos bancários referentes ao exercício de 2021 (ID 46264722), de modo que, **em nova análise técnica, a SAI constatou que a conta bancária omitida não possuía movimentação financeira, bem como não houve o recebimento de recursos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada.** (ID 46270374)

Diante das novas informações, foi deferida a **tutela de urgência, determinando o levantamento da suspensão da anotação partidária, porém negando o pedido de efeitos retroativos à decisão.** (ID 46270738)

Após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao Requerente. Vejamos.

Conforme a Resolução TSE nº 23.604/2019, os órgãos partidários podem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

requerer a regularização da situação de inadimplência relativa a contas não prestadas, observando os seguintes requisitos:

Art. 58. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência (...)

§ 1º O **requerimento de regularização:**

(...)

III - deve ser instruído com todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados à época da obrigação de prestar contas a que se refere o requerimento;

(...)

V - **deve ser submetido ao exame técnico para verificação:**

a) se foram apresentados todos os dados e documentos que deveriam ter sido apresentados originalmente; e

b) **se há impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.**

À luz do texto normativo acima, a Unidade Técnica (SAI) constatou em *Nova Informação* (ID 46270374) que a **conta bancária apontada não possuía movimentação financeira** no período (2021), além de que a **Agremiação não recebeu recursos públicos, de fontes vedadas ou de origem não identificada.**

Logo, o *Partido* logrou êxito em comprovar, mediante a juntada dos extratos bancários, que a sua inércia original não ocultava a malversação de recursos, de modo que **deve ser deferido o pedido de regularização das contas, com o levantamento da suspensão da anotação partidária.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entretando, a regularização **opera efeitos ex nunc**, de modo que a validade de atos praticados durante o período de suspensão (como convenções e registros de candidaturas) deve ser discutida nos processos específicos (DRAP), preservando-se a autoridade das decisões judiciais pretéritas e a segurança do calendário eleitoral.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento do requerimento de regularização, com o levantamento definitivo da suspensão** de sua anotação nos cadastros da Justiça Eleitoral, **sem efeitos retroativos**.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2026.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK